

TC 011.591/2015-3

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos – SP

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação das despesas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Ferraz de Vasconcelos – SP para o custeio e manutenção do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (Samu), nos exercícios de 2012 e 2013.

2. Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) constatou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 500.500,00 em razão da não comprovação de despesas realizadas mediante a utilização de recursos repassados pelo Ministério da Saúde, no período de julho/2012 a março/2013, para o custeio e manutenção do componente pré-hospitalar móvel e sua central de regulação médica do Samu (peça 2, p. 379-380).

3. Com fundamento nos resultados a que chegaram os trabalhos de auditoria, o relatório do tomador de contas consignou a ocorrência de débito no valor total original de R\$ 500.500,00 e atribuiu responsabilidade aos Srs. Jorge Abissamra e Acir Filho dos Santos, ex-prefeitos municipais nas gestões de 2005 a 2012 e 2013 a 2016, respectivamente, na proporção dos valores repassados em cada período de gestão (peça 1, p. 39-42).

4. No mesmo relatório, registrou-se ainda que houve o recolhimento do valor do dano por parte do Sr. Acir Filho dos Santos, sem, no entanto, a devida atualização monetária (peça 1, p. 41).

5. A Controladoria-Geral da União (CGU) atestou a irregularidade das contas e concluiu pela imputação de débito aos responsáveis acima mencionados (peça 1, p. 55-61).

6. Em instrução preliminar, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO) deixou de propor a citação do Sr. Acir Filho dos Santos, em razão da modicidade do valor residual do débito a ele atribuído (R\$ 10.022,53, peça 4, p. 2). Assim, somente o Sr. Jorge Abissamra foi citado para apresentar suas alegações de defesa em relação às irregularidades identificadas (peças 8-9 e 11-12).

7. Após analisar os elementos de defesa encaminhados pelo Sr. Jorge Abissamra, a Secex/GO propôs, em pareceres convergentes, rejeitar as alegações de defesa por ele apresentadas, julgar irregulares suas contas, condená-lo em débito no valor apurado pelo FNS e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 25, p. 6-7; e 26).

8. Considero apropriado o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para este processo.

9. A irregularidade concernente à não comprovação da correta aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio e manutenção de componentes do Samu restou devidamente caracterizada nos relatórios da auditoria realizada pelo Denasus e de tomada de contas especial emitido pelo FNS (peças 2, p. 364-399; 3, p. 3-20; e 1, p. 39-42).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Os argumentos apresentados pelo Sr. Jorge Abissamra, no âmbito de suas alegações de defesa, foram apropriadamente refutados pela unidade instrutiva (peça 25, p. 3-6). Portanto, em face da inexistência de elementos capazes de demonstrar a boa-fé do responsável, ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, fica autorizado o pronto julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

11. Quanto ao Sr. Acir Filho dos Santos, constatou-se o recolhimento do valor original do débito que lhe foi imputado, sem contemplar a atualização monetária (peça 3, p. 105). A despeito de o valor residual, de apenas R\$ 10.022,53, autorizar – nos termos do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) - TCU 71/2012 – a dispensa da instauração da TCE, o FNDE optou por manter o referido responsável no polo passivo do processo, juntamente com o Sr. Jorge Abissamra.

12. Avalio que tal circunstância amolda-se à hipótese prevista no § 2º, do art. 19, da IN-TCU 71/2012, motivo pelo qual considero pertinente propor o arquivamento desta TCE em relação ao Sr. Acir Filho dos Santos.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo o encaminhamento uniforme alvitrado pela Secex/GO, sem prejuízo de propor, entretanto, em adição à proposta formulada, o arquivamento das presentes contas, exclusivamente em relação ao Sr. Acir Filho dos Santos, sem cancelamento do débito de R\$ 10.022,53, a ser atualizado desde 19/9/2014, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, com fundamento no art. 213 do RITCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012.

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador